

**PARECER Nº /2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 554/2011, que *Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamentos de dívidas.***

**AUTOR: Deputado Washington Mesquita**

**RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Washington Mesquita "***Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamentos de dívidas***".

Segundo a proposição, as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e operações congêneres ficam obrigadas a afixar informativo sobre o direito ao consumidor de antecipar o pagamento do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Na justificação o autor assevera que os consumidores têm o direito de conhecer a possibilidade de redução dos encargos incidentes sobre a dívida, mediante a liquidação antecipada do débito.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 554 / 2011  
FOLHA 07 RUBRICA 

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição estabelece a obrigação de as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e operações congêneres afixarem informativo sobre o direito ao consumidor de antecipar o pagamento do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II – orçamento;*

*III – junta comercial;*

*IV – custas de serviços forenses;*

**V – produção e consumo.**

.....”.

É a dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

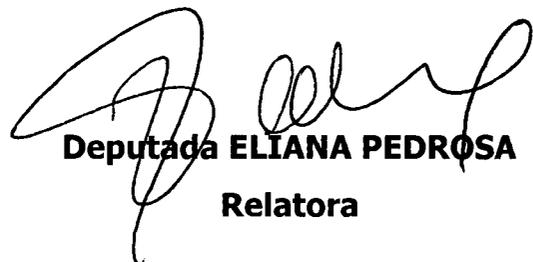
No âmbito distrital, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 554/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado CHICO LEITE**  
**Presidente**

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**  
**Relatora**